

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.162, DE 1997 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI NºS 784 E 1.104, DE 1999) (PLS nº 179/96)

Dispõe sobre o registro geral de recém-nascidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais e maternidades, públicos e particulares, imediatamente após os nascimentos, copiarão as impressões das papilas digitais da mãe e as impressões dos pés do recém-nascido, emitindo a declaração neonatal.

§ 1º A declaração neonatal, com as impressões do recém-nascido e da mãe, é imprescindível ao registro de nascimento da criança, e conterá todos os dados necessários à sua identificação, especialmente:

- 1) nome da criança;
- 2) nome dos pais;
- 3) tipo e fator sangüíneos;
- 4) a data, a hora e o local de nascimento;
- 5) nome do estabelecimento onde ocorreu o nascimento;
- 6) a assinatura do diretor responsável pelo estabelecimento.

§ 2º O diretor do estabelecimento responderá civil e

criminalmente pela veracidade dos dados apostos na declaração.

§ 3º Segunda via da declaração neonatal, com os dados previstos no § 2º, fará parte do registro geral de recém-nascido da entidade hospitalar ou maternidade.

Art. 2º Os nascidos fora de instituições hospitalares ou de maternidades, dos quais não seja possível colher as impressões, terão o registro de nascimento assegurado sob testemunho qualificado de, pelo menos, duas pessoas.

Parágrafo único. Considera-se qualificada a testemunha que esteja habilitada a declarar ao oficial de registro que conhece a genitora, a viu gestante, e que a data do nascimento corresponde à declarada.

Art. 3º Observar-se-ão, nos casos não enquadrados nos artigos anteriores, as normas gerais do nascimento, constantes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Deputado Marcos Rolim
Relator